



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI
- UNIÃO BRASIL/PR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 390, de 2024

Apresentação: 11/11/2024 17:41:39.117 - CCJC

ESB 1/2024 CCJC => PL 390/2024



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aumentar a eficácia da retirada de conteúdo ilícito da Internet e aumentar a pena dos crimes previstos nos arts. 138, 139, 140, 171, 218-C, 298, 299, quando praticados com a manipulação e alteração de imagens, vídeos, sons e voz.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

Art. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VII – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses; (NR)

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I – cometarem os crimes descritos nos artigos 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - cometarem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 11/11/2024 17:41:39.117 - CCJC
ESB 1/2024 CCJC => PL 390/2024

ESB n.1/2024

III – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; IV – atuarem nas ilícitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;

V - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

VI – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VII – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VIII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros. (NR)

.....
Art. 158.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente.”(NR)

Art. O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 70.....
.....

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 5º Nos crimes previstos no art. 155, § 4º-B, nos artigos 171 e 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 198, quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo local da ação criminosa ou, excepcionalmente, a competência firmar-se-á pela prevenção.” (NR)

Art. O inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como os crimes previstos na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação, ou quando se tratar de crimes ocorridos mediante o uso de ambiente cibernetico. (NR)

Art. Fica autorizado o compartilhamento de dados e informações, entre organizações e entidades da sociedade civil organizada para efeitos de combate à fraude e ao respeito aos contratos e à recuperação de garantias, em consonância com o disposto na alínea g do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Na linha de outra emenda apresentada, propomos a inclusão para a suspensão temporária de direitos por parte dos criminosos com sentença transitada em julgado.

Além disso é essencial oferecermos meios mais efetivos na investigação e repressão pela Polícia Federal, tendo em vista as fragilidades da legislação atual que contribuem para que criminosos possam ser liberados em função de filigranas judiciais, como por exemplo, a definição do domicílio onde foi cometido o crime. Essa é uma demanda da própria Polícia Federal.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240723046800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 0 7 2 3 0 4 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Por fim, a troca de informações entre o sistema financeiro e as autoridades policiais, para fins exclusivos de apuração de operações suspeitas, também é uma medida que contribuirá sobremaneira para o combate ao crime e recuperação de valores oriundos da prática criminosa. A operação tentáculos é uma prova efetiva de que essas medidas são saudáveis e relevantes.

As propostas são inspiradas também em outras proposições que tramitam nesta Casa, rendendo homenagens aos seus autores.

Esperamos, com a presente emenda, contribuir para que o nobre autor e relator atinjam os objetivos deste importante projeto de lei.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

UNIÃO BRASIL/PR

